



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N°: 040/2023 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**01ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 09/02/2023**

**PROCESSO DE RECURSO N°: 1/821/2020**

**AI. N°: 1/202003458 - CGF: 06.199.366-2**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO EVERARDO BARROS**

**CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS.** O contribuinte deixou de informar ao Fisco operações relativas às NFES emitidas no período de 2017, constatado por meio de consulta realizada no SIGET. **Dispositivos Infringidos:** Arts. 276-A, §§ 1º e 3º; 285 c/c seu § 1º e 289, do Decreto nº 24.569/97-RICMS. **Penalidade aplicada:** Art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Crédito Tributário parcelado pelo contribuinte com base na decisão de 1ª Instância. Adesão ao REFIS 2021. **Reexame Necessário** conhecido e não provido, no sentido de manter a decisão de **Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância. Multa limitada a 1.000 Ufirces, por período de apuração. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**Palavras Chaves:** ICMS. EFD. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. SIGET. NOTAS FISCAIS EMITIDAS. PARCELAMENTO. REFIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

## I - DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. NFES EMITIDAS SEM ESCRITURAÇÃO NA EFD. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

A autoridade autuante aponta como **dispositivos infringidos** o Art. 285 c/c o Art. 289, do Decreto nº 24.569/97, sugerindo **aplicação de penalidade** nos termos do Art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

O Crédito Tributário é composto de: **Principal:** R\$ 0,00 e **Multa:** R\$ 65.279,20, totalizando a importância de **R\$ 65.279,20.**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Consta das Informações Complementares do Auto de Infração em apreço que a p. autuação teve origem com base na análise das informações constantes do arquivo SIGET (Sistema Informatizado de Gestão Tributária), desta Sefaz/CE.

De acordo com a auditoria realizada o SIGET aponta que o valor das operações relativamente às NFE's emitidas e não escrituradas/declaradas, no exercício de 2017, importa em R\$3.263.960,00.

Em anexo, consta 01 (um) CD-ROM contendo os seguintes arquivos: (i) Instrução Normativa nº 34, de 17 de novembro de 2014 – SIGET; (ii) Consulta Sefaz SIGET – Resumo de Pendências Fiscais e (iii) Arquivo SIGET – NF-E emitidas – Não Declaradas na EFD.

Em face da autuação, a Recorrente apresenta defesa ao Auto de Infração, tendo o feito fiscal sido julgado Parcial Procedente na instância singular, conforme a seguinte Ementa:

**EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.**

Ação fiscal que denuncia o contribuinte de haver omitido informações em arquivos magnéticos, uma vez que não declarou operações de saídas de mercadorias efetuadas através de emissão de documentos fiscais em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD. Infringência aos artigos 276-A, § 3º, do Decreto 24.569/97, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 29.041, de 26/10/07 e 289 do Decreto 24.569/97, com penalidade contida no artigo 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 16.258/17. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, face redução do montante lançado, é que o autuante não observou na íntegra o disposto na alínea “I” do inciso VIII do artigo 123 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Defesa tempestiva. Reexame Necessário em observância ao artigo 104, § 2º da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

A Julgadora monocrática esclarece em sua decisão que o feito fiscal requer reparo no tocante ao valor da multa lançada, visto que o autuante deixou de observar a condicionante expressa no disposto do Art. 123, VIII, “I”, o qual limita a cobrança em 1.000 UFIRCEs por período de apuração.

Em face da Parcial Procedência proferida no juízo singular, houve a interposição do Reexame Necessário, com fundamento no Art. 104, § 2º da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

Em consulta no Sistema corporativo desta Sefaz (COPAF), constata-se que o contribuinte parcelou o crédito tributário em 30/12/2021, com status de “Parcelamento Ativo”.

Em síntese, é o Relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## II - DO VOTO DA RELATORA

O presente processo aporta nesta 4ª Câmara de Julgamento para conhecer e decidir do Reexame Necessário interposto pela julgadora de primeira Instância, com fulcro no Art. 104, § 2º, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, em face da decisão de parcial procedência do feito fiscal, reduzindo o crédito tributário.

Em análise ao p. processo verifica-se que a ação fiscal em curso versa sobre a falta de informações fiscais pelo contribuinte em arquivos eletrônicos, no exercício de 2017, tendo o agente fiscal constatado por meio de consulta realizada no Sistema Informatizado de Gestão Tributária (SIGET) da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ/CE), que o contribuinte apresentou pendências de Notas Fiscais emitidas e não declaradas em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), no valor de R\$ 3.263.960,00.

Com efeito, não informar na EFD documentos fiscais emitidos se subsume juridicamente em não escrituração de livro fiscal e, para o caso *sub exame*, Livro Fiscal de Saída, contrariando o disposto nos termos do Art. 276-A, § 3º, do Decreto nº 24.569/1997-RICMS, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD, nos seguintes termos:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Ressalte-se, ainda, que a emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por usuários de sistema eletrônico de processamento de dados é de observância obrigatória, nos termos dos Arts. 285, § 1º c/c Art. 289, ambos do Decreto nº 24.569/97, conforme se depreende abaixo:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

acordo com as disposições deste Capítulo:

I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;

II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;

IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;

V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;

VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

(...)

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Por seu turno, a autuada não apresentou provas cabais visando contrapor a acusação fiscal, sendo, portanto, legítima a cobrança de penalidade a ser aplicada ao contribuinte faltoso que deixa de fornecer informações ao Fisco relativamente às suas operações de saídas, contrariando o disposto na legislação pertinente.

Neste sentido, restou demonstrado nos autos que a empresa autuada cometeu o ilícito apontado pela autoridade fiscal e, portanto, pela infração cometida foi penalizada com aplicação de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor das operações ou prestações omitidas em arquivos eletrônicos, nos termos do Art. 123, inciso VIII, alínea “1”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos seguintes:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – Outras faltas:

(...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, **limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.**” (grifei)

Como se observa da leitura do dispositivo legal retro transcrito, a aplicação da multa respectiva está limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Assim sendo, analisando o demonstrativo do crédito tributário relativo ao auto de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

infração em apreço, constata-se que a autoridade autuante não observou o limite previsto na norma quando da aplicação da multa respectiva, razão pela qual corroboro com o mesmo entendimento exarado pela nobre julgadora de 1ª Instância, no sentido de corrigir o lançamento do crédito tributário, limitando a aplicação da multa em 1.000 (mil) UFIRCEs, por período de apuração, nos termos da decisão singular, conforme previsto pela legislação de regência.

Saliento, por oportuno, que deixo de apreciar as demais matérias arguidas na impugnação, tendo em vista que a autuada parcelou o crédito tributário, com os benefícios do Refis 2021 (Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021), com base na decisão de 1ª instância, conforme documentos anexos aos autos.

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, reduzindo o crédito tributário lançado, em face da aplicação da multa limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs, por período de apuração, nos termos do Art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, de acordo com a manifestação em sessão do Representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Penalidade: Art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96 e suas alterações:

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	MULTA	CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MAR/2017	320,00	2%	6,40
MAIO/2017	735.000,00	1.000 UFIRCEs	3.944,24
JUL/2017	721.320,00	1.000 UFIRCEs	3.944,24
AGO/2017	891.400,00	1.000 UFIRCEs	3.944,24
SET/2017	924.920,00	1.000 UFIRCEs	3.944,24
<b>VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>			<b>R\$ 15.783,36</b>

VALOR UFIRCE (2017) = R\$ 3.944,24. Fonte: IN nº 59, de 09/12/ 2016 (DOE, em 15/12/2016)

**III - DA DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/821/2020 e Auto de Infração nº 1/202003458, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **FRANCISCO EVERARDO BARROS**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLVEM** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, **Decidir: 1. Quanto ao limite mensal de 1000 UFIRCES aplicado à multa pelo julgamento de 1ª Instância:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a decisão singular. Em conclusão, a 4ª Câmara conhece do reexame necessário, mas nega-lhe provimento, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Deixam de ser apreciados os temas trazidos em sede de impugnação em razão da autuada ter aderido ao REFIS realizando o parcelamento com base no valor da decisão singular.

Presentes a 1ª (**PRIMEIRA**) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Nelson Bruno do Rego Valença, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. O Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, não participou da sessão por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de março de 2023.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**